



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Recurso nº. : 141.466
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LUCIMEIRY MARIA MINUCI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.950

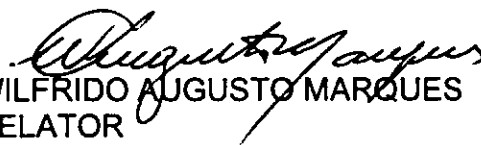
ACORDO TRABALHISTA – VERBAS RECEBIDAS – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR A CONVENÇÃO HOMOLOGADA A FAZENDA – A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). De outro lado, não se cogita de não incidência quando as verbas representam remuneração por serviço prestado, não sendo consideradas indenizatórias. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho faz lei entre as partes envolvidas, não podendo ser oposto a Fazenda Nacional, conforme previsão no art. 123 do CTN.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEDUÇÃO – ART. 56 DO DECRETO 3.000/99 – Comprovado nos autos o pagamento de honorários advocatícios, é permitida a dedução deste valor dos rendimentos tributáveis recebidos (art. 56 do Decreto 3.000/99).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIMEIRY MARIA MINUCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para deduzir da base de cálculo da importância de R\$ 22.086,04, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Acórdão nº. : 106-14.950

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Acórdão nº. : 106-14.950

Recurso nº. : 141.466
Recorrente : LUCIMEIRY MARIA MINUCI

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão da DIRPF/2000 apresentada pela contribuinte, foi promovida alteração na linha de rendimentos tributáveis, fixando-os em R\$ 138.277,60, o que resultou em apuração de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora. Outrossim, foi imposta multa por atraso na entrega da declaração (fls. 09/13). A alteração foi promovida em razão de ter a fiscalização verificado que o contribuinte incluiu como rendimentos isentos ou não tributáveis verbas oriundas de acordo trabalhista que não tinham essa natureza. Além disso, como não comprovada despesa de honorários advocatícios, esse valor deduzido do montante recebido, foi glosado.

Na Impugnação de fls. 01/06 o contribuinte argumentou que não houvera omissão de rendimentos, mas uma simples confusão da Receita oriunda da aquisição do Banco Bamerindus pelo HSBC, resultando em modificação no CNPJ. Quanto aos honorários advocatícios, argumentou que o recibo de pagamento não estava em seu poder mais do HSBC-Bamerindus, o qual deveria ser intimado para apresentá-lo. Por fim, contestou a aplicação de multa por atraso, argumentando que apresentara tempestivamente sua Declaração.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou parcialmente procedente o lançamento, retirando da linha de rendimentos tributáveis algumas verbas que considerou ter natureza indenizatória, quais sejam, FGTS+multa e aviso prévio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Acórdão nº. : 106-14.950

indenizado. Outrossim, reduziu o montante da multa por atraso cobrada, em virtude de equívoco no montante indicado pela fiscalização (fls. 48/55).

No voto que conduziu o julgado esclareceu-se que não houve equívoco no que pertine a mudança de CNPJ, tendo a fiscalização considerado este fato, conforme fls. 20-verso e 16-verso. O que houve apenas foi a alteração na linha de rendimentos tributáveis, em virtude de ter a contribuinte considerado como rendimentos isentos, verbas com natureza tributável. Assim, considerou-se que:

"Assim, verifica-se que assiste razão à contribuinte quanto à isenção do FGTS + multa e os reflexos em aviso prévio indenizado, este já considerado no lançamento. As demais verbas são tributáveis, consoante a legislação acima transcrita.

Quanto aos juros também são tributáveis na proporção das verbas tributáveis recebidas.

Por outro lado, é possível, em tese, a dedução das despesas advocatícias. (...) Entretanto, tal despesa, como todas as outras passíveis de dedução, submetem-se à necessidade do seu efetivo pagamento. Não logrou a impugnante a comprovação da despesa através de recibo (...). Assim, não há como aceitar a dedução de honorários advocatícios, por falta de comprovação."

No que tange a multa por atraso, segue o trecho do voto:

"Quanto ao atraso na entrega da declaração não cabe razão à impugnante. A Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 2000, anual-calandário de 1999, que motivo exigência da multa por atraso na entrega foi apresentada em 19/06/2000 (fl. 19), fora do prazo legal fixado para todos os contribuintes que, para o exercício de 2000, era até 28/04/2000.

(...)

Como o imposto devido apurado na declaração foi de R\$ 12.257,62 (fl. 19), a multa deve ser recalculada para R\$ 245,15 (2% de R\$ 12.257,62)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Acórdão nº. : 106-14.950

No Recurso Voluntário de fls. 62/77 a Recorrente repisou os argumentos aventados em Impugnação, acrescentando que:

- haveria incongruência entre o acórdão e o auto de infração, porque não há que se falar em omissão de rendimentos quando os rendimentos foram declarados, embora sob a insígnia de rendimentos isentos ou não tributáveis;
- resta comprovado o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 22.086,04, conforme comprovantes colacionados, requerendo sua dedução, na forma prevista no art. 56 do RIR/99;
- que a fonte pagadora realizou o recolhimento na fonte do IR, ficando, conforme o acordo, todos os encargos sob sua obrigação, de forma que imposto porventura ainda devido deve ser imputado a esta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Acórdão nº. : 106-14.950

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 119/121), pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Primeiramente, no que pertine ao uso da expressão "omissão de rendimentos" no auto de infração, esclareço à contribuinte que há nomenclaturas jurídico-tributárias que estão atreladas a conceitos legais. O caso é exatamente este, conquanto tenha havido simples alteração em linhas da Declaração de Imposto de Renda apresentada por si, o uso da expressão "omissão de rendimentos" provém de dispositivo legal, qual seja, o art. 841, inciso VI do Decreto 3.000/99. Ou seja, ao usar tal expressão pretende a fiscalização apenas agir em acordo ao que prevê a lei, de modo que não há incongruência entre o auto de infração e o acórdão, ao revés, ambos convergem para os mesmos fatos jurídicos.

Dito isto, passo ao exame do mérito. As verbas recebidas pela Recorrente no acordo trabalhista formalizado com a fonte pagadora foram as seguintes:

Reflexos em Aviso Prévio Indenizado	R\$ 1.015,00
Multas	R\$ 1.895,00
FGTS + Multa	R\$ 14.350,00
Reflexos em Férias Indenizadas	R\$ 1.250,00
Juros de Mora	R\$ 22.075,00
Verbas de Natureza Salarial	R\$ 89.415,00
Total	R\$ 130.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Acórdão nº. : 106-14.950

Do montante recebido, na decisão recorrida reconheceu-se como verbas de natureza indenizatória os reflexos em aviso prévio indenizado, fgts+multa e juros de mora sobre esse montante.

Realmente somente esse montante pode ser enquadrado como verbas de cunho indenizatório. É que a Câmara Superior de Recursos Fiscais somente tem admitido como verba fora do campo de incidência do IR aquelas relativas a férias indenizadas por necessidade de serviço. Como essa circunstância não está provada no caso dos autos, não há como se admitir que o montante relativo a reflexos em férias indenizadas seja retirado do campo de rendimentos tributáveis.

Quanto aos honorários advocatícios, por ocasião do recurso apresentado a contribuinte trouxe aos autos nota fiscal e declaração que confirma o pagamento destes (fls. 81/82). Assim sendo, por força do que dispõe o art. 56 do Decreto 3.000/99, há que ser excluído esse montante dos rendimentos tributáveis.

Assim sendo, há que ser deduzida da base de cálculo a importância de R\$ 22.086,04, comprovadamente paga a título de honorários advocatícios.

No que se reporta ao acordo entabulado entre as partes pelo qual obrigou-se a fonte pagadora a arcar com os encargos incidentes sobre o montante pago, cabe esclarecer que este não pode ser oposto para a Receita Federal. A sentença faz coisa julgada entre as partes. Não tendo o Fisco participado do feito, contra ele não pode ser oposto qualquer acordo, até mesmo por força do que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a fonte pagadora arcou com os encargos que lhe eram próprios. O tributo ora cobrado deriva de ajuste em declaração de imposto de renda, incluindo, portanto, outros rendimentos, que não apenas os recebidos por ocasião da convenção homologada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10930.002535/2001-67
Acórdão nº. : 106-14.950

De qualquer forma, acaso a Recorrente se julgue prejudicada, poderá intentar a ação própria contra a fonte pagadora, uma vez que entre as partes há lei (acordo homologado em Juízo).

No que pertine a multa por atraso na entrega da declaração, é devida, uma vez que há nos autos comprovante de que a DIRPF/2000 somente foi entregue em 19//06/2000 (fls. 19).

Ante o exposto conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para deduzir da base de cálculo a importância de R\$ 22.086,04.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES